

LEI Nº 189/2015

Cocal de Telha-PI, 17 de Dezembro de 2.015

“EMENTA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cocal de Telha em R\$ 16.695.000,00 (Dezesseis milhões, seiscientos e noventa e cinco mil reais) para o Exercício Financeiro de 2.016”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA, usando da atribuição que lhe é conferida na Lei Orgânica do Município de Cocal de Telha.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Cocal de Telha para o exercício de 2.016 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 16.695.000,00 (Dezesseis milhões, seiscientos e noventa e cinco mil reais) Compreendendo:

- I.** O Orçamento Fiscal referente ao Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas e instituídas pelo poder público.
- II.** O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 2º - Integram a Lei do Orçamento segundo o art. 2º § 1º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, os seguintes anexos:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 3º - A Receita total é estimada em **R\$ 16.695.000,00 (Dezesseis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais)** e será realizada mediante a arrecadação de tributos, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada em anexo a esta lei, como segue desdobramento:

RECEITAS CORRENTES(Exceto Intra - Orçamentária)	15.029.216,96
Receita Tributária	241.050,00
Receitas de Contribuições	10.849,18
Receita Patrimonial	45.597,50
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	10.000,00
Transferências Correntes	14.645.304,28

Outras Receitas Correntes	76.416,00
DEDUÇÕES DE RECEITAS	809.600,00
S U B - T O T A L	13.872.116,96
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra - Orçamentária)	2.475.383,04
Operações de Crédito	43.000,00
Alienação de Bens	44.000,00
Amortização de Empréstimos	0.00
Transferência de Capital	2.138.383,04
Outras Receitas Capital	250.000,00
TOTAL GERAL	16.695.000,00

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - O Valor total da fixação da despesa é igual ao da previsão da Receita, obedecendo ao Princípio do equilíbrio orçamentário, ao qual será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática.

Art. 5º - Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi destinado para Reserva de Continência o valor de **R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais)** aos quais serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, interperes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIZAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2.016:

- I.** Abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 65 % (Sessenta e cinco por cento) das despesas fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações constantes na presente Lei e de Créditos adicionais, na forma do que dispõe os artigos 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo como fonte de recursos :
 - a)** O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;
 - b)** Anulação de saldo de dotações orçamentárias desde que não comprometidas;
 - c)** Superávit financeiro do exercício anterior;
 - d)** Da reserva de contingência em conformidade com o disposto na LDO;
- II.** Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 10 %, do total das receitas correntes;
- III.** Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.
- IV.** Para incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício do exercício anterior nos termos do artigo 43 § 1, inciso II da Lei Federal nº 4.320.
- V.** Para incorporação do Excesso de arrecadação nos termos do artigo 43 § 1, inciso II da Lei Federal nº 4.320.

Parágrafo Único - Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicos aprovados pelo Legislativo no decorrer do exercício.

Art. 7º - O limite autorizado no inciso I do artigo anterior não será onerado quando o déficit se destinar a realizar transferências que correspondam a movimentação de recursos entre elementos de despesas de um mesmos grupo, ou unidade orçamentária os quais serão alterados, por acréscimos e redução ou por inclusão em grupos de despesas, de igual valor, consideradas necessárias pela administração, não alterando quantitativamente os valores fixados na presente Lei.

O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

- I** - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II** - pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- III** - despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;
- IV** - insuficiências de dotações consignadas às Funções Educação, Saúde, Assistência Social e Previdência Social, inclusive aquelas previstas nos demais incisos deste artigo, observadas as normas de aplicação de cada um;
- V** - incorporar saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2.015, e o excesso de arrecadação em bases constantes, inclusive de recursos vinculados de Fundos Especiais e do - FUNDEB ou do Fundo que o vier a substituir, das transferências constitucionais referentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

VI - efetuar remanejamento de dotações alocadas ao mesmo Grupo de Natureza da Despesa por projeto, atividade ou operação especial de modo que não alterem a Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - Excluem-se do limite estabelecido no Art. 6º, os Créditos Adicionais Suplementares do poder executivo que tiverem como fonte de recursos provenientes de operações de créditos, transferências voluntárias e convênios a fundo perdido, recursos próprios das entidades supervisionadas.

Parágrafo único As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos poderes legislativo e executivo, visando atender as necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recursos.

Art. 9º - A abertura dos créditos adicionais serão realizados, por Decreto do poder executivo, os quais serão detalhados analiticamente, de acordo com a necessidade da execução orçamentária de cada unidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - O Poder Executivo no interesse da Administração fará cumprir o que determina os objetivos e metas para as despesas de capital e as decorrentes delas, elencadas no Plano Plurianual, além de tornar efetivo o que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2.015.

Art. 11 - A transferência financeira, destinada à Câmara Municipal, estará a disposição até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo Único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no 5º do art. 153 e dos arts. 158 e 159, Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de credito, desde que aprovado por lei especifica tornando este poder independente.

Art. 12 - Poderão ser realizadas alterações na estrutura organizacional do Poder Executivo, com vistas a conferir maior agilidade à máquina administrativa, desde que sem aumento da despesa prevista nesta Lei para o Órgão no qual ocorra a mudança.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos previstos nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de 2.016, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cocal de Telha, Estado de Piauí, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (2015).

ANA CÉLIA DA COSTA SILVA
Prefeita Municipal

IVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento